



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.729918/2014-44
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-006.857 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 8 de março de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado FAZENDA NACIONAL CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

CONTRADIÇÃO

Devem ser conhecidos e providos os embargos, no caso de contradição entre o dispositivo do acórdão e o voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de nominado para sanar o vício apontado no dispositivo do acórdão, com efeitos infringentes, para suprimir a parte relativa às multas isoladas das estimativas de IRPJ, e para dar provimento integral, por maioria de votos, para afastar as multas isoladas atinentes às estimativas de CSLL, alterando-se a redação do dispositivo original do Acórdão nº 9101-006.618, que passa a ser: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “concomitância da multa de ofício com a multa isolada sobre as estimativas apuradas”. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar o provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes”.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, José Eduardo Dornelas Souza (substituto), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jeferson Teodorovicz (substituto) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausentes o Conselheiro Luciano Bernart, substituído pelo Conselheiro Jeferson Teodorovicz, e a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, substituída pelo Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS INOMINADOS DE CONSELHEIRO em face do Acórdão em face do Acórdão n.º 9101-006.618, de 14 de junho de 2023, nos seguintes termos:

A parte dispositiva do referido acórdão assim prescreve relativamente ao tema da concomitância das multas isoladas com as multas de ofício para o IRPJ e para a CSLL:

No mérito, acordam em: (i) relativamente às multas isoladas referentes ao IRPJ, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões do voto do relator o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes; (ii) relativamente às multas isoladas de CSLL, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento parcial ao recurso para cancelar parcialmente a exigência de multas isoladas na parte em que as bases de cálculo da multa isolada e da multa de ofício forem coincidentes, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar-lhe provimento.

Já o voto condutor do acórdão, também na sua parte dispositiva, afastou, de um lado, integralmente, as multas isoladas relativas às estimativas de CSLL e, de outro, foi silente quanto às multas isoladas de IRPJ.

O referido voto assim se posicionou, conforme seus fundamentos, em razão de ter verificado o afastamento integral das multas isoladas relativas ao IRPJ já por força da decisão de piso, bem como por ter verificado a integral absorção das multas isoladas atinentes à CSLL.

De todo modo, há clara inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão. Enquanto o acórdão afastou parcialmente as multas isoladas de IRPJ e de CSLL, o voto condutor reconheceu que as multas isoladas de IRPJ já haviam sido totalmente afastadas pela decisão em recurso voluntário e decidiu pelo afastamento integral das multas isoladas de CSLL.

Em conclusão, pedimos o conhecimento destes embargos inominados para retificar a decisão recorrida com o fito de eliminar o lapso.

O despacho de fls. 5.039-5.041 deu seguimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

Conhecimento

O despacho que deu seguimento ao recurso assim assinalou:

O recurso preenche os requisitos formais elencados nos arts. 65 e 66, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e posteriores alterações, eis que a autoridade arguente detém legitimidade para o pleito (art. 65, § 1º, I), bem assim, foi objetivamente assinalada a inexatidão material correspondente.

(...)

Pois bem, o singelo cotejo entre a conclusão do voto vencedor, consoante o qual afastou-se, por concreta absorção, as multas isoladas sobre estimativas de CSLL, e a parte dispositiva do aresto, onde se averbou o provimento integral e parcial do recurso especial do sujeito passivo em relação às multas isoladas de IRPJ e CSLL, respectivamente, já é suficiente para atestar a existência de discrepância em relação ao efetivo conteúdo do julgamento e justificar o seguimento ao recurso aclaratório.

Nesse compasso, despicientes maiores averiguações e indagações, nesta análise perfunctória, sobre as referências e conclusões acerca do conteúdo das planilhas de e-fls. 4.813/4.817, confeccionadas pela unidade preparadora da RFB, e que embasaram o voto condutor do julgado embargado.

Outrossim, por pertinente, vale mencionar o questionamento endereçado a este Conselho Administrativo, através do Despacho nº 497/2023-RFB/DEVAT/EOA, de 18/08/2023, à e-fl. 5.031, pela unidade responsável pela liquidação do acórdão, que, conquanto não possa ser acolhido na condição de embargo, por inobservância da legitimidade recursal, tampouco pode ser simplesmente ignorado na oportunidade do julgamento dos embargos sub examine, devendo-se prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Em síntese, é possível divisar a ocorrência de inexatidão material a inquinar o julgado e requerer integração pela turma julgadora.

Em face de todo o exposto, DOU SEGUIMENTO aos embargos inominados para apreciação plenária e determino o encaminhamento à 1ª Turma/CSRF, para distribuição ao Conselheiro Redator Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, com subsequente inclusão em pauta de julgamento e adoção de outras providências cabíveis.

Acolho os fundamentos do despacho e conheço dos embargos.

Mérito

O lapso manifesto do acórdão é apontado também pela Unidade Preparadora por meio do despacho de fls. 5.031:

Em relação ao Acórdão de Recurso Especial nº 9101-006.618, de fls. 5002-5025, constatamos o seguinte:

A tabela constata das fls. 5024 do referido Acórdão demonstra que o total das estimativas mantidas da CSLL no ano-calendário 2011 a ensejar a manutenção das multas isoladas é de R\$ 8.577.529,81, valor inferior ao valor total da CSLL devida mantida, que é de R\$ 11.030.432,50. Verificando a tabela de fls. 146, que representa o cálculo original do Auto de Infração das multas isoladas de CSLL no ano-calendário 2011, a somatória das diferenças de CSLL a pagar é de R\$ 17.155.059,60. Já na tabela de fls. 4817, que representa o cálculo das multas isoladas de CSLL no ano-calendário 2011 após o Acórdão de Recurso Voluntário, o somatório é de R\$ 15.942.407,09. Em

suma, de acordo com essas duas tabelas, o total das estimativas mantidas da CSLL no ano-calendário 2011 a ensejar a manutenção das multas isoladas é superior ao valor de R\$ 11.030.432,50. Considerando os fatos expostos, retornamos o processo ao CARF, para verificação e providências que julgar necessárias.

O voto vencedor da decisão embargada verificou que as multas isoladas relativas às estimativas de IRPJ já haviam sido afastadas pela decisão de piso e, valendo-se das premissas de concomitância concreta (em que se comparam as bases de cálculo das multas isoladas), afastou integralmente as multas isoladas relativas às estimativas da CSLL.

Abaixo, reproduzo o voto nessa parte:

No presente feito, com relação às estimativas de IRPJ, foram integralmente afastadas as multas isoladas pela aplicação da decisão de piso, conforme podemos constatar pela planilha de fl. 4.814.

Já em relação à CSLL, as planilhas de fls. 4.815 a 4.817 demonstram os valores remanescentes de multas de ofício e isoladas pelo não recolhimento de estimativas. Por meio dessas planilhas, é possível constatar a concomitância concreta entre os dois tipos.

Para o ano-calendário de 2010, o total da CSLL devida mantida foi de R\$ 18.921.330,83, que corresponde à base de cálculo da multa de ofício. Já o total das estimativas mantidas a ensejar a manutenção das multas isoladas foi de R\$ 18.683.280,57, conforme planilha abaixo:

Meses	Estimativas
Janeiro	R\$ 1.724.602,99
Fevereiro	R\$ 1.434.235,93
Março	R\$ -
Abril	R\$ -
Maio	R\$ -
Junho	R\$ -
Julho	R\$ 9.020.631,20
Agosto	R\$ 1.669.880,90
Setembro	R\$ -
Outubro	R\$ 3.371.490,17
Novembro	R\$ 1.462.439,38
Dezembro	R\$ -
Total	R\$ 18.683.280,57

Como a base de cálculo das multas isoladas para o ano-calendário de 2010 é menor que o valor de CSLL lançado de ofício e que ensejou a aplicação da multa de ofício, as multas isoladas são integralmente absorvidas.

Já para o ano-calendário de 2011, o total da CSLL devida mantida foi de R\$ 11.030.432,50. Por sua vez, o total das estimativas mantidas a ensejar a manutenção das multas isoladas foi de R\$ 8.577.529,81, conforme planilha a seguir:

Meses	Estimativas
Janeiro	R\$ 1.036.548,91
Fevereiro	R\$ 823.355,92
Março	R\$ 1.614.934,66
Abril	R\$ 1.404.179,61
Maio	R\$ 936.661,71
Junho	R\$ 879.034,62
Julho	R\$ 1.285.947,66
Agosto	R\$ 71.994,53
Setembro	R\$ -
Outubro	R\$ 302.322,22
Novembro	R\$ 222.549,97
Dezembro	R\$ -
Total	R\$ 8.577.529,81

Assim, uma vez que a base de cálculo das multas isoladas para o ano-calendário de 2011 também é menor que o valor de CSLL lançado de ofício e que ensejou a aplicação da multa de ofício, as multas isoladas são igualmente absorvidas na sua totalidade.

Dessa arte, o acórdão deve ser retificado para suprimir a parte relativa às multas isoladas das estimativas de IRPJ, uma vez que estas já haviam sido integralmente afastadas pela decisão de piso e para dar provimento integral, por maioria de votos, para afastar as multas isoladas atinentes às estimativas de CSLL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-006.857 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15504.729918/2014-44